



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13636.000026/91-52

Sessão de: 07 de dezembro de 1993 ACORDAO nº: 203-00.839
Recurso nº: 91.925
Recorrente: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

2.
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 28/07/1994
Rubrica

182

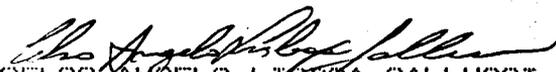
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - A não apreciação de argumento expendido na impugnação implica nulidade da decisão de primeira instância. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

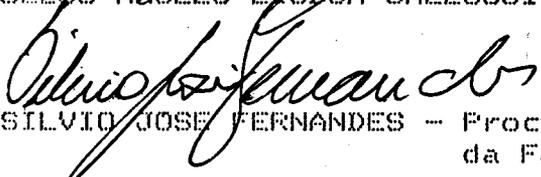
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



Processo nº 13636.000026/91-52
Recurso nº: 91.925
Acórdão nº: 203-00.839
Recorrente: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em epígrafe insurge-se, tempestivamente, contra a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1991, relativa ao imóvel denominado Sítio Morro Alto, cadastrado no INCRA sob o código 443.034.001.210-0, ao argumento de que apresentou, em 14.12.88, nova DP para atualização e correção de dados, a qual não foi considerada para efeito do lançamento impugnado.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação ao fundamento de que a base de cálculo para lançamento do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN) constante da declaração para cadastro apresentada pelo Contribuinte e não impugnado pelo órgão competente ou resultante de sua avaliação, corrigido anualmente por um coeficiente de atualização estabelecido para cada unidade da Federação. A Portaria Interministerial do MEFF/MARA nº 309, de 07.05.91 fixou o coeficiente de atualização do VTN para o exercício de 1991 em 6,197. Correto, portanto, o procedimento da autoridade lançadora ao corrigir monetariamente o VTN do imóvel rural em questão com o coeficiente acima. Correta, igualmente, a alíquota-base de 4% adotada em face dos artigos 14 e 16 do Decreto nº 84.685/90.

Inconformado o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 14 e 15, alegando, em resumo, que o INCRA errou ao não levar em consideração a DP de fls. 03/04 apresentada em 14.12.88. Requer a revisão da Decisão de Primeira Instância e o ressarcimento dos valores cobrados a maior nos exercícios de 1989 e 1990.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13636.000026/91-52
Acórdão nº: 203-00.839

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que a Declaração para cadastro de Imóvel Rural - DP apresentada em 14.12.88, que juntou aos autos por ocasião da Impugnação, não foi levado em consideração para os lançamentos dos exercícios posteriores.

A Decisão de Primeira Instância julgou correto o cálculo do lançamento impugnado, relativo ao exercício de 1991, argumentando com a aplicação do coeficiente de 6,197 fixado pela Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 309, de 07.05.91, sobre o Valor da Terra Nua do exercício anterior. Mas não apreciou a alegação de que o INCRA não levou em consideração a DP acima referida. Entendo que o direito de defesa do então Impugnante foi preterido.

Pelos motivos acima expostos, e em razão do que preceitua o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, voto pela nulidade do processo, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI